



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.749-A, DE 2021**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir a expedição de Certificado de Registro de Veículo na alienação de veículo a terceiros em inventário judicial ou extrajudicial; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir a expedição de Certificado de Registro de Veículo na alienação de veículo a terceiros em inventário judicial ou extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

*"Art. 123-A. No curso de inventário previsto no caput do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo poderá se dar diretamente a terceiro comprador mediante alvará expedido pela autoridade judicial.*

*Parágrafo único. Em sendo concluído o inventário extrajudicial, se houver autorização expressa na Certidão Pública de Partilha, o veículo poderá ser alienado com a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo diretamente no nome do terceiro comprador, desde que a transferência seja efetuada em até noventa dias após do término do inventário".*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar art.123-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir que no curso de inventário judicial ou extrajudicial na forma do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015, a transferência de propriedade e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo poderão se dar diretamente a terceiro comprador.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213407291300>



Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros e, até a partilha, o direito dos herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Já o art. 610 do Código de Processo Civil dispõe que havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e acrescenta que, se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Tais procedimentos de inventário, em geral, revelam-se, apesar dos avanços na legislação, bastante demorados, o que pode causar dificuldades relativamente a bens de rápida desvalorização e grande possibilidade de deterioração, como, na hipótese em tela, veículos automotores.

A alienação desse tipo de bem, aliás, algumas vezes é absolutamente necessária, pois previne a depreciação do bem, e facilita o adimplemento de obrigações devidas pelo espólio, como as inerentes pendências fiscais.

Todavia, tal possibilidade vem sendo podada pelos órgãos de trânsito, que exigem que a transferência seja feita antes para o herdeiro e, somente depois, possa se proceder a transferência para o terceiro comprador. Vejamos, nesse sentido, como exemplo, normatização do portal eletrônico do Detran de São Paulo<sup>1</sup>:

*“Transferência de veículo de propriedade de falecido deve ser efetuada apenas ao sucessor a quem foi atribuída a propriedade no Formal de Partilha (inventário judicial) ou na Certidão Pública de Partilha (inventário extrajudicial).(...)*

*Transferência a terceiros que não o sucessor está impedida em virtude do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (mesmo se existir autorização expressa na Certidão Pública de Partilha de que o veículo pode ser alienado diretamente a terceiros).”*

---

<sup>1</sup> <https://detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/sa-oquefazerquando/9ca67bfc-2f19-41e6-8895-df300c65bb6d>  
(consultado em 28/7/2021)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213407291300>



\* C D 2 1 3 4 0 7 2 9 1 3 0 0 \*

Na verdade, tais orientações não estão expressas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo uma mera interpretação dos órgãos de trânsito, que pretendemos reorientar, seguindo os critérios da legislação civil pertinente.

Assim, por tais razões, é que apresentamos a presente proposição dismando que, no curso de inventário previsto no caput do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015, a transferência de propriedade e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo poderão se dar diretamente a terceiro comprador mediante alvará expedido pela autoridade judicial, bem como que, em sendo concluído o inventário extrajudicial, se houver autorização expressa na Certidão Pública de Partilha, o veículo poderá ser alienado com a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo diretamente no nome do terceiro comprador, desde que a transferência seja efetuada em até noventa dias após do término do inventário.

Diante do exposto, consideramos que o presente projeto de lei é oportuno, contribuindo para a agilidade procedural e desburocratização do procedimento, motivo pelo qual solicito o fundamental apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-9293



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213407291300>



\* C D 2 1 3 4 0 7 2 9 1 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**  
.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

---

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO VI DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

#### TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

#### CAPÍTULO II DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2021

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir a expedição de Certificado de Registro de Veículo na alienação de veículo a terceiros em inventário judicial ou extrajudicial.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.749, de 2021. O texto proposto oferece dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) diretamente em nome do terceiro comprador de veículo envolvido em inventário e partilha de bens.

Na justificação, o Autor, Deputado Jefferson Campos, considera que a morosidade dos procedimentos de inventário não é compatível com a “rápida desvalorização e grande possibilidade de deterioração” de alguns tipos de bens, como os veículos automotores. Defende que a modificação proposta permitirá que esses bens sejam negociados com maior celeridade, o que “previne a depreciação do bem, e facilita o adimplemento de obrigações devidas pelo espólio, como as inerentes pendências fiscais”.

A matéria foi distribuída a esta CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para avaliação de mérito e de



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise oferece dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para permitir a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) diretamente em nome do terceiro comprador de veículo envolvido em inventário e partilha de bens. Entendemos que o tema é justo e meritório e a matéria merece prosperar.

Processos de inventário e partilha de bens envolvem procedimentos complexos que alongam seus prazos de conclusão. Mesmo nos casos mais simples, sem quaisquer discordâncias por parte dos herdeiros e sem muitos bens a inventariar, a tramitação do processo costuma levar alguns meses para ser concluída.

Quando há veículo entre os bens a serem inventariados, concordamos com o Autor que há riscos de perdas se a destinação do bem não for definida de forma célere: veículos parados por muito tempo podem ter a mecânica deteriorada; há taxas e impostos que podem se acumular e o valor de mercado do veículo, com o tempo, tende a diminuir.

Por outro lado, no que cabe a esta Comissão avaliar, a medida não oferece qualquer prejuízo para o trânsito ou sua administração. À autoridade de trânsito importa ter registro atualizado do proprietário responsável por veículo em circulação. O histórico dessa propriedade não gera impacto nas atividades dos órgãos de trânsito, de modo que condicionar a transferência para o terceiro comprador somente após a transferência para o herdeiro nos parece regra tão inócuia quanto indesejável.



Ademais, a medida elimina uma etapa do processo de transferência e, consequentemente, a cobrança da respectiva taxa, reduzindo os custos para os herdeiros.

Quaisquer eventuais desdobramentos no campo do direito civil poderão ser discutidos com mais profundidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, segundo o despacho inicial, terá competência para avaliar o mérito da proposição.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.749, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2023-11458



\* C D 2 2 3 3 9 5 9 5 2 2 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.749/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duda Ramos, Filipe Barros, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 12:40:11.807 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2749/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234240962200>